

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE**  
**CURSO DE DIREITO**

**PEDRO FERNANDO OLIVEIRA DA PAIXÃO**

**OS DESAFIOS PARA O ACESSO DO TRABALHADOR RURAL AOS BENEFÍCIOS**  
**PREVIDENCIÁRIOS**

ARACAJU

2026

**PEDRO FERNANDO OLIVEIRA DA PAIXÃO**

**OS DESAFIOS PARA O ACESSO DO TRABALHADOR RURAL AOS BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS**

Artigo apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE), como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor MSC. Thiago de Menezes Ramos.

ARACAJU/SE

2026

P142d

PAIXÃO, Pedro Fernando Oliveira da

Os desafios para o acesso do trabalhador rural aos benefícios previdenciários / Pedro Fernando Oliveira da Paixão. - Aracaju, 2026.

20 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos

1. Direito 2. Previdência 3. Rural - Trabalhador  
I Título

CDU 34 (045)

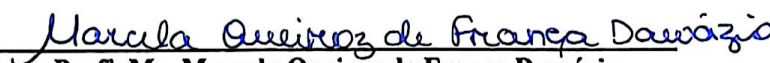
**PEDRO FERNANDO OLIVEIRA PAIXÃO**

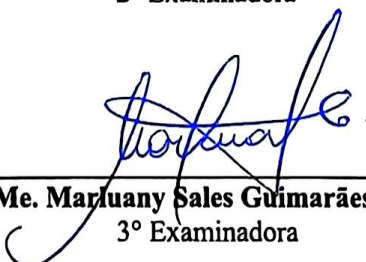
**OS DESAFIOS PARA O ACESSO DO TRABALHADOR RURAL AOS BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no  
período de 2026.1.

Aprovado (a) com média: **10,0**

  
Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos  
1º Examinador (Orientador)

  
Prof. Me. Marcela Queiroz de França Damázio  
2º Examinadora

  
Prof. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso  
3º Examinadora

**Aracaju, 16 de Junho de 2026**

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os obstáculos que o trabalhador rural enfrenta para a obtenção de benefícios previdenciários no Brasil. Apesar de exercerem atividades essenciais para a produção de alimentos e matéria-prima, torna-se cada vez mais difícil a obtenção de benefícios como o salário-maternidade, o benefício por incapacidade temporária, o benefício por incapacidade permanente e a aposentadoria por idade rural. A comprovação da atividade rural tem sido o maior entrave para a concessão desses benefícios, uma vez que as exigências documentais impostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) representam um impasse na vida do trabalhador rural, que muitas vezes não possui provas suficientes para se enquadrar como segurado especial. Seja por desconhecer seus direitos, pela informalidade predominante no meio rural, ou pela escassez de documentos formais. O trabalho percorre a evolução histórica da seguridade social no Brasil, a inserção do trabalhador rural na previdência como segurado especial e os principais desafios encontrados por esses trabalhadores para o acesso aos benefícios, com ênfase na exigência do início de prova material, na informalidade, na distância das agências do INSS e no crescente número de judicialização. A pesquisa é de natureza bibliográfica e teórico-prática, fundamentada na Constituição Federal de 1988, na legislação previdenciária vigente, em doutrina especializada e na jurisprudência dos tribunais superiores.

**Palavras-chave:** Benefícios Previdenciários; Comprovação da Atividade Rural; Previdência Social; Segurado Especial; Trabalhador Rural.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho rural é um dos pilares da economia brasileira. O Brasil é um dos maiores produtores e exportadores de alimentos do mundo, e essa posição de destaque é construída, em grande parte, pelo esforço diário de milhões de trabalhadores que labutam no campo. No entanto, ao chegarem à fase da vida em que precisam do amparo da previdência social, seja por doença, idade avançada ou maternidade, esses trabalhadores se deparam com uma série de obstáculos que dificultam, e muitas vezes impossibilitam, o acesso aos benefícios a que têm direito.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico ao incorporar o trabalhador rural ao sistema de seguridade social, reconhecendo a igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais. Antes disso, o campo era relegado à margem da proteção social, com cobertura precária e benefícios muito inferiores aos dos trabalhadores urbanos. A promulgação da Carta Magna inaugurou uma nova era de proteção social para o campo, consagrando o princípio da universalidade da cobertura e o atendimento igualitário.

Todavia, a realidade prática demonstra que a conquista formal dos direitos não foi acompanhada por uma correspondente facilitação do acesso. O trabalhador rural, inserido na previdência como segurado especial, precisa comprovar o exercício da atividade rural para fazer jus aos benefícios. Essa comprovação, no entanto, esbarra em inúmeras dificuldades: a informalidade do trabalho no campo, a ausência de documentos, a dispersão geográfica das famílias rurais, o desconhecimento dos próprios direitos e a distância das agências do INSS são apenas alguns dos obstáculos enfrentados.

A exigência de início de prova material, elemento documental mínimo que deve ser apresentado pelo segurado para que a prova testemunhal seja admitida, tem sido apontada pela doutrina e pela jurisprudência como um dos maiores entraves. Muitos trabalhadores rurais simplesmente não possuem documentos em seu nome que atestem o labor campesino, especialmente mulheres e filhos de agricultores que trabalham de forma coletiva na propriedade familiar.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo central analisar os obstáculos que o trabalhador rural enfrenta para a obtenção de benefícios previdenciários no Brasil. Para isso, o trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro trata da seguridade social no Brasil, abordando seu conceito, princípios e estrutura. O segundo capítulo foca no trabalhador rural na previdência social, com ênfase no conceito de segurado especial, nas diferenças em relação ao trabalhador urbano, nos benefícios disponíveis e no impacto social

das aposentadorias rurais nas pequenas cidades. O terceiro capítulo é dedicado aos desafios concretos para o acesso aos benefícios, analisando cada um dos obstáculos identificados. Por fim, são apresentadas as conclusões e as referências bibliográficas.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e teórico-prática, com base na Constituição Federal de 1988, nas Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, no Decreto nº 3.048/1999, na doutrina especializada de renomados autores do Direito Previdenciário e na jurisprudência dos tribunais superiores.

## **2 SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL COMO PILAR DA ORDEM SOCIAL**

A Constituição Federal de 1988 elenca uma série de direitos sociais, estabelecendo bases jurídicas de proteção de direitos contra infortúnios. Nessa toada, a seguridade social se destaca como sistema de tutela de direitos, cuja proteção inclui a dimensão previdenciária.

### **2.1 Conceito de seguridade social**

A seguridade social é um dos mais importantes sistemas de proteção criados pelo Estado moderno. No Brasil, ela está prevista no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, que a define como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". Trata-se, portanto, de um conceito amplo, que vai além da simples aposentadoria, abrangendo também a saúde pública e o amparo às pessoas mais vulneráveis (BRASIL, 1988).

Segundo Ibrahim, Bragança e Folmann (2025), a seguridade social pode ser compreendida como a rede de proteção que o Estado oferece ao cidadão diante dos riscos sociais, como doença, invalidez, velhice, desemprego, maternidade e morte. O objetivo é garantir um mínimo de dignidade a todos os indivíduos, especialmente nos momentos em que se tornam incapazes de prover o próprio sustento.

O sistema brasileiro de seguridade social é composto por três pilares distintos, mas complementares: a saúde, a previdência social e a assistência social. A saúde é direito de todos e dever do Estado, de acesso universal e igualitário, prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A assistência social é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição. Já a previdência social tem caráter contributivo, ou seja, o benefício está condicionado ao recolhimento de contribuições, salvo nas hipóteses específicas do segurado especial.

Para Castro e Lazzari (2026), a seguridade social representa a resposta do Estado ao imperativo de proteção social, buscando erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, valores consagrados como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil no artigo 3º da Constituição Federal. A seguridade social, portanto, não é apenas uma política pública, mas uma expressão dos valores constitucionais de solidariedade e dignidade humana.

## **2.2 Princípios da previdência social**

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 194, parágrafo único, os princípios que devem nortear toda a organização e o funcionamento da seguridade social no Brasil. Tais princípios são fundamentais para compreender a lógica do sistema e os direitos dos trabalhadores, especialmente dos rurais (Brasil, 1988).

O primeiro e mais abrangente é o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, que determina que a seguridade social deve alcançar a todos os cidadãos, sem discriminação. Foi justamente com base nesse princípio que o trabalhador rural passou a ser incluído de forma igualitária no sistema previdenciário após 1988.

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais é igualmente fundamental para o tema deste trabalho. Ele expressa a vedação constitucional a qualquer tratamento diferenciado que coloque o trabalhador rural em posição de inferioridade em relação ao urbano. Conforme destaca Kertzman (2025), esse princípio foi uma conquista histórica dos trabalhadores do campo, que durante décadas receberam benefícios inferiores e tinham acesso limitado ao sistema.

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços reconhece que os recursos são limitados e devem ser direcionados prioritariamente a quem mais precisa. Segundo Silva Júnior (2025) O princípio da seletividade tende a limitar a universalidade no sentido da cobertura, pois determina em quais situações de vida o Estado precisará prever proteção no campo da Seguridade Social. A distributividade, por sua vez, expressa a função social da previdência como mecanismo de redistribuição de renda. O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios protege o poder aquisitivo dos segurados, garantindo que o valor nominal dos benefícios não seja reduzido.

O princípio da equidade na forma de participação no custeio determina que quem tem maior capacidade contributiva deve pagar mais. Por fim, o princípio da diversidade da base de financiamento assegura que a seguridade social não dependa de uma única fonte de receita,

sendo financiada por toda a sociedade, conforme estabelece o artigo 195 da Constituição Federal.

### **2.3 Estrutura do sistema previdenciário brasileiro**

O sistema previdenciário brasileiro é organizado em três regimes distintos. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo INSS, é o mais abrangente e atende à grande maioria dos trabalhadores da iniciativa privada, incluindo os trabalhadores rurais na condição de segurado especial. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é destinado aos servidores públicos efetivos da União, dos estados e dos municípios. Por fim, o Regime de Previdência Complementar é de natureza privada e facultativa, voltado a quem deseja complementar a renda na aposentadoria.

O RGPS é regulamentado pelas Leis nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), além do Decreto nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social. A Lei nº 8.213/1991 lista os segurados obrigatórios do RGPS, entre os quais se encontra o segurado especial, categoria que abrange os trabalhadores rurais em regime de economia familiar.

O financiamento do RGPS ocorre por meio de contribuições de trabalhadores, empregadores e da própria União, em observância ao princípio da diversidade da base de financiamento. No caso do segurado especial, a contribuição é diferenciada, incide sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, dispensando-o do recolhimento mensal como os demais segurados, o que é uma concessão do legislador à realidade econômica do pequeno produtor rural (Castro; Lazzari, 2026).

## **3 O TRABALHADOR RURAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O segurado especial tem proteção específica no âmbito previdenciário. Dessa maneira, é imperiosa a necessidade de tutelar, de modo específico, os contribuintes cujas atribuições sejam executadas na seara rural.

### **3.1 Conceito de segurado especial**

O segurado especial é definido pelo artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991 como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de

terceiros, exerça atividades agropecuárias, de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de forma artesanal, de produtos de origem animal ou vegetal.

O conceito de regime de economia familiar é central para compreender essa categoria de segurado. Trata-se da atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico da unidade familiar, exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Assim, o produtor rural que emprega trabalhadores em caráter permanente perde a condição de segurado especial, podendo enquadrar-se em outra categoria de segurado, como contribuinte individual (Silva Júnior, 2025).

A figura do segurado especial é uma das grandes inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 8.213/1991. Ela reconhece a peculiaridade do trabalho rural de subsistência, que não se encaixa nos moldes do emprego formal urbano, e cria um regime diferenciado de contribuição e acesso a benefícios para esses trabalhadores. Para Horvath Júnior (2022), o segurado especial é a resposta legislativa à realidade de milhões de brasileiros que vivem e trabalham no campo de forma informal, muitas vezes sem qualquer registro ou documentação.

O Decreto nº 3.048/1999 acrescenta ao rol de segurados especiais o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 anos que trabalham com o grupo familiar. Isso é importante para garantir que todos os membros da família que contribuem para a atividade rural sejam cobertos pela previdência, mesmo sem contribuição mensal individualizada.

### **3.2 Diferenças entre trabalhador urbano e rural**

Apesar do princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais, existem diferenças relevantes no modo como cada grupo acessa o sistema previdenciário. Essas diferenças refletem as especificidades do trabalho rural e são, ao mesmo tempo, uma forma de adaptação do sistema à realidade do campo.

A primeira e mais importante diferença diz respeito à forma de contribuição. O trabalhador urbano empregado contribui mensalmente com um percentual do seu salário, que é descontado diretamente em folha pelo empregador. O segurado especial rural, por sua vez, contribui sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, à alíquota de 1,3% (sendo 1,2% para o RGPS e 0,1% para o RAT), por meio da nota fiscal de venda ou documento equivalente. Na prática, em muitas situações, esse recolhimento não é realizado, o que gera impacto direto no histórico contributivo do segurado.

A segunda diferença fundamental está nos requisitos para a aposentadoria por idade. Enquanto o trabalhador urbano precisa de 65 anos de idade (para homens) ou 62 anos (para mulheres) após a Reforma Previdenciária de 2019, o segurado especial rural tem direito à aposentadoria com 60 anos (homens) ou 55 anos (mulheres), além de comprovar 15 anos de efetivo exercício da atividade rural. Essa diferença de requisitos é justificada pelo maior desgaste físico do trabalho no campo e pela menor expectativa de vida das populações rurais (Kertzman, 2025).

Outra diferença relevante é que o segurado especial não precisa comprovar o número mínimo de contribuições (carência), bastando demonstrar o exercício da atividade rural pelo período equivalente à carência exigida. Isso facilita o acesso ao benefício por quem não possui registro formal de recolhimentos, mas representa também um desafio maior na comprovação, pois a prova da atividade substitui a prova da contribuição (Silva Júnior, 2025).

### **3.3 Benefícios previdenciários do trabalhador rural**

O segurado especial rural tem acesso a todos os benefícios do RGPS, desde que cumpridas as condições específicas de cada prestação. Os principais benefícios são a aposentadoria por idade rural, o benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), o benefício por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), o salário-maternidade, a pensão por morte e o auxílio-acidente.

A aposentadoria por idade rural é o benefício mais buscado pelos trabalhadores do campo. Para obtê-la, o segurado especial deve comprovar 60 anos de idade (homem) ou 55 anos (mulher) e 15 anos de exercício de atividade rural. A Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) manteve esses requisitos para o segurado especial, o que foi considerado uma vitória dos movimentos sociais ligados ao campo, pois a proposta inicial previa o aumento da idade mínima.

O benefício por incapacidade temporária é concedido ao segurado que, em razão de doença ou acidente, fica impossibilitado de exercer a sua atividade por mais de 15 dias consecutivos. Para o segurado especial, a carência é de 12 meses, podendo ser dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza ou de doenças especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. A comprovação da atividade rural é indispensável para a concessão desse benefício.

O salário-maternidade é pago à segurada especial por 120 dias, a partir do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. Para as seguradas especiais, o valor

corresponde a um salário mínimo. Não é exigida carência para a segurada especial, mas deve ser comprovado o exercício da atividade rural imediatamente antes do requerimento. Na prática, a exigência de comprovação tem gerado inúmeras negativas, especialmente para mulheres que nunca tiveram documentos formais em seu nome, como contratos de arrendamento ou notas fiscais de comercialização da produção.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, desde que ele estivesse na qualidade de segurado na data do óbito. Para os dependentes de segurado especial, é necessário comprovar que o falecido exercia atividade rural no momento do óbito ou que havia se aposentado como segurado especial. O auxílio-acidente, por sua vez, é pago ao segurado que sofrer acidente e ficar com sequelas permanentes que reduzam a capacidade para o trabalho.

### **3.4 O impacto social da aposentadoria rural nas pequenas cidades**

Um ponto muitas vezes deixado de lado nos debates sobre previdência rural é o efeito que as aposentadorias dos trabalhadores do campo têm sobre as pequenas cidades brasileiras. Pesquisas mostram que esses benefícios movimentam economias locais inteiras, indo muito além da proteção do próprio aposentado.

Em municípios pequenos, com pouca atividade econômica formal, o dinheiro pago pelo INSS muitas vezes supera até mesmo o valor repassado pelo Fundo de Participação dos Municípios. Guimarães (2019), com base em estudo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (ANFIP), aponta que em 87% das cidades brasileiras os pagamentos do INSS superam a arrecadação previdenciária local, gerando renda e reduzindo a desigualdade. Em 74% dos municípios, o valor pago em aposentadorias e pensões é maior do que o repasse do FPM.

Esse impacto é especialmente visível no comércio local. Voinarski e Godoy (2026), em pesquisa realizada no município de Cruzeiro do Iguaçu, no Paraná, verificaram que a aposentadoria rural é a principal fonte de renda dos beneficiários e que seu recebimento provoca aumento direto na movimentação do comércio, com concentração das compras dentro do próprio município. Os autores observaram ainda que o benefício contribui para a redução da insegurança material, ampliando o acesso à alimentação, medicamentos e bens básicos, além de fortalecer a autonomia financeira dos idosos no campo.

Diante disso, quando a aposentadoria rural é negada de forma indevida, os prejuízos não ficam restritos ao trabalhador. Toda a rede familiar que depende desse benefício e a própria

economia do município são afetadas. A proteção previdenciária do trabalhador rural, portanto, é também uma questão de desenvolvimento regional.

## **4 DESAFIOS PARA O ACESSO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO RURAL**

Embora o ordenamento jurídico brasileiro conte com aparato normativo específico de proteção dos trabalhadores rurais, em termos práticos, os desafios na concessão criam obstáculos, por vezes, intransponíveis. Nesse cenário, é preciso analisar a maneira pela qual tais desafios se mostram e, por vezes, se materializam como uma exteriorização de mecanismos de violação de direitos, inclusive, direitos humanos.

### **4.1 Dificuldade de comprovação da atividade rural**

A comprovação do exercício da atividade rural é, sem dúvida, o maior desafio enfrentado pelo segurado especial para obter seus benefícios previdenciários. Diferentemente do trabalhador urbano com carteira assinada, que tem seu vínculo empregatício registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e pode consultar seu histórico de contribuições no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), o trabalhador rural muitas vezes não possui qualquer registro formal de sua atividade.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/1991 traz um rol exemplificativo dos documentos que podem ser aceitos como comprovação da atividade rural: contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho, contrato de arrendamento ou parceria rural, declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, comprovante de cadastro do INCRA, bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entradas de mercadorias, dentre outros. O rol não é taxativo, podendo outros documentos ser admitidos na análise do INSS.

Na prática, entretanto, o que se observa é uma postura excessivamente restritiva por parte do INSS na análise desses documentos, conforme relatado por profissionais que atuam na área. Documentos que deveriam ser aceitos como início de prova material acabam sendo desconsiderados sob alegações diversas, como falta de contemporaneidade com o período de carência ou insuficiência de força probatória. Essa postura gera um número elevado de indeferimentos administrativos e, conseqüentemente, uma crescente judicialização dos pedidos de benefícios rurais.

### **4.2 Falta de documentação**

A ausência de documentação formal é uma realidade persistente no meio rural brasileiro, especialmente entre as populações mais vulneráveis. Muitos trabalhadores rurais nunca firmaram contratos escritos de trabalho, parceria ou arrendamento, operando exclusivamente com base na confiança e nos acordos verbais, que são a norma nas relações entre vizinhos e familiares no campo.

As mulheres rurais enfrentam uma desvantagem ainda maior nesse aspecto. Historicamente, os documentos da propriedade rural, contratos de arrendamento, notas fiscais, cadastros no INCRA, estão em nome do marido ou do pai. A mulher, que muitas vezes trabalha tanto quanto ou mais do que o homem na atividade rural, acaba invisível nos documentos formais. Quando vai requerer seu benefício, depara-se com a dificuldade de comprovar uma atividade que sempre exerceu, mas que nunca foi registrada em seu nome.

Situação semelhante ocorre com os filhos de agricultores que cresceram trabalhando na propriedade familiar. Eles raramente possuem documentos que os identifiquem individualmente como trabalhadores rurais, pois a atividade era exercida de forma coletiva pela família. Ao tentarem requerer benefícios como aposentadoria ou salário-maternidade com base no período de labor na propriedade dos pais, encontram grande dificuldade em apresentar documentos em seu próprio nome.

#### **4.3 Exigência de início de prova material**

A exigência de início de prova material é um requisito criado pela jurisprudência e incorporado à prática administrativa do INSS para a comprovação da atividade rural. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento, por meio da Súmula 149, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Isso significa que, para que as testemunhas possam ser ouvidas no processo administrativo ou judicial, o segurado precisa apresentar ao menos um documento que constitua um "início de prova material", ou seja, um indício documental que torne plausível a alegação de exercício de atividade rural. Esse documento não precisa ser prova definitiva, mas precisa existir.

A exigência de início de prova material para a comprovação da atividade rural está fundada na necessidade de se evitar fraudes ao sistema previdenciário. No entanto, sua aplicação rígida acaba punindo o trabalhador rural honesto que, por conta da informalidade

característica do campo, simplesmente não possui documentos (Ibrahim, Bragança e Folmann, 2025).

O STJ, por meio de sua jurisprudência, tem mitigado a rigidez dessa exigência em casos específicos, admitindo que documentos em nome de terceiros (como o cônjuge ou os pais) possam servir como início de prova material para o segurado que exercia atividade em regime de economia familiar. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais também tem contribuído para a uniformização do entendimento, ampliando o rol de documentos aceitos como início de prova material.

Segundo Silva Júnior (2025), a família que trabalha de forma conjunta na atividade agrícola, o pai, a mãe e os filhos estão inseridos no chamado regime de economia familiar, caracterizado pela exploração coletiva da terra pelos membros do mesmo núcleo familiar. Para que todos sejam reconhecidos como segurados especiais, é necessário demonstrar que cada integrante efetivamente participa do trabalho rural.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que crianças maiores de 12 anos que trabalham nesse regime também podem ser reconhecidas como seguradas especiais, tendo o tempo de atividade rural computado para fins de futura aposentadoria.

A Lei nº 11.718/2008 trouxe avanços ao ampliar o conceito de início de prova material, passando a admitir expressamente a certidão de casamento ou certidão de nascimento com anotação de profissão de agricultor do cônjuge ou dos pais como documento hábil. Contudo, na prática administrativa, ainda há resistência à aceitação de documentos menos tradicionais, gerando insegurança jurídica para o trabalhador rural.

#### **4.4 Informalidade do trabalho rural**

A informalidade é uma característica estrutural do mercado de trabalho rural no Brasil. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que a maior parte dos trabalhadores ocupados na agropecuária brasileira não possui carteira assinada, sendo que uma parcela expressiva trabalha na própria produção para consumo, sem qualquer remuneração formal ou registro nos órgãos competentes.

Essa informalidade tem raízes históricas profundas. O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão, em 1888, e a legislação trabalhista que se desenvolveu ao longo do século XX foi construída predominantemente para o trabalhador urbano. O Estatuto do Trabalhador Rural, criado pela Lei nº 4.214/1963, foi uma tentativa tardia de estender proteções

ao campo, mas foi somente com a Constituição de 1988 que houve um verdadeiro reconhecimento da igualdade de direitos.

A informalidade se manifesta de diversas formas no campo: trabalhadores que nunca formalizaram uma propriedade, que trabalham em terras alheias sem contrato escrito, que comercializam a produção sem nota fiscal, que não possuem cadastro no INCRA ou matrícula de imóvel rural. Para esses trabalhadores, a comprovação da atividade rural perante o INSS torna-se um desafio quase intransponível, pois a informalidade que sempre foi a normalidade em suas vidas transforma-se em obstáculo para o acesso à proteção social.

Kertzman (2025) aponta que a informalidade rural é especialmente intensa nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, onde as condições socioeconômicas são mais precárias e o acesso à educação, à informação e aos serviços públicos é mais limitado. Nessas regiões, é comum encontrar trabalhadores rurais que nunca tiveram conta bancária, que nunca fizeram uma declaração de Imposto de Renda, que jamais emitiram uma nota fiscal, e que, portanto, não possuem praticamente nenhum documento que comprove sua atividade.

#### **4.5 Distância das agências do INSS**

O acesso físico às agências do INSS é outro obstáculo significativo para o trabalhador rural, especialmente no interior do Brasil. A rede de agências do INSS está concentrada nas cidades de médio e grande porte, deixando desassistidos os moradores de pequenos municípios e das zonas rurais mais remotas. O trabalhador que precisa dar entrada em um benefício previdenciário muitas vezes precisa se deslocar dezenas ou até centenas de quilômetros até a agência mais próxima, com custos de transporte e hospedagem que representam um peso significativo para famílias de baixa renda.

Além da distância física, há o problema das longas filas e dos extensos prazos de espera para agendamento nas agências do INSS. Em muitos locais, o prazo para uma perícia médica ou para o atendimento de um pedido de benefício chega a vários meses, durante os quais o trabalhador rural fica sem renda e sem amparo. Para aqueles que já estão incapacitados para o trabalho por doença ou acidente, essa espera pode ter consequências gravíssimas para a saúde e para a sobrevivência da família.

O Programa de Educação Previdenciária do INSS e algumas iniciativas de itinerância das agências, as chamadas "agências móveis" tentam mitigar esse problema, mas ainda estão longe de atender à demanda. Segundo dados do Ministério da Previdência Social, há municípios brasileiros a mais de 200 quilômetros de distância da agência do INSS mais próxima, o que

torna o acesso aos serviços previdenciários um verdadeiro desafio logístico para os trabalhadores rurais dessas localidades.

#### **4.6 Aumento da judicialização**

A crescente dificuldade de acesso aos benefícios previdenciários na via administrativa tem provocado um aumento expressivo da judicialização dos pedidos de benefícios rurais. Quando o INSS nega o benefício na fase administrativa, o trabalhador rural que não se conforma com a decisão tem o direito de buscar a tutela jurisdicional, ingressando com ação junto aos Juizados Especiais Federais (JEFs) ou à Justiça Federal.

Os Juizados Especiais Federais foram criados pela Lei nº 10.259/2001 justamente para facilitar o acesso à justiça em causas de menor complexidade envolvendo o poder público, incluindo as causas previdenciárias. Nesses juizados, não é necessária a representação por advogado nas causas de até 20 salários mínimos, o que facilita o acesso para o trabalhador rural. Contudo, a realidade mostra que a maioria dos segurados especiais que ingressam com ação judicial o faz com representação de um advogado, pois o processo previdenciário exige conhecimento técnico para a produção de prova adequada (Castro; Lazzari, 2026).

A judicialização dos benefícios rurais tem sido documentada em estudos que revelam um alto índice de procedência das ações judiciais em favor dos segurados, o que indica que uma parcela significativa dos benefícios negados na via administrativa era devida. Isso demonstra que o problema não é apenas de falta de documentação, mas também de postura administrativa excessivamente restritiva por parte do INSS, que acaba transferindo para o Poder Judiciário a solução de conflitos que deveriam ser resolvidos na própria fase administrativa.

A judicialização tem um custo elevado para o sistema como um todo. Para o trabalhador, significa meses ou anos de espera sem o benefício, além dos custos com advogado e transporte. Para o INSS, significa o custo de condenações com pagamento de parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Para o Poder Judiciário, significa o congestionamento da pauta com processos que poderiam ter sido resolvidos administrativamente. Conforme aponta Ibrahim, Bragança e Folmann, 2025, a racionalização da análise dos pedidos administrativos de benefícios rurais com adoção de critérios mais claros e menos restritivos seria benéfica para todos os envolvidos.

### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou analisar os obstáculos que o trabalhador rural enfrenta para a obtenção de benefícios previdenciários no Brasil, percorrendo a evolução histórica da seguridade social, o papel do segurado especial no sistema previdenciário e os principais desafios práticos que dificultam o acesso aos benefícios.

A Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas ao consagrar o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais. Pela primeira vez na história do país, o trabalhador do campo passou a ter, ao menos no plano formal, os mesmos direitos previdenciários que o trabalhador urbano. A criação da figura do segurado especial foi uma adaptação inteligente do sistema à realidade do trabalho rural de subsistência, reconhecendo que a informalidade e a ausência de registros formais não podem ser um obstáculo para o acesso à proteção social.

Todavia, a análise realizada ao longo deste trabalho demonstrou que a conquista formal dos direitos está longe de se traduzir em acesso efetivo aos benefícios. A comprovação da atividade rural continua sendo o maior entrave, e as dificuldades são múltiplas: a falta de documentação, a exigência de início de prova material, a informalidade estrutural do trabalho rural, a distância das agências do INSS e a postura administrativa excessivamente restritiva do órgão gestor.

Esses obstáculos não afetam apenas o indivíduo que tem seu benefício negado. Conforme demonstrado no segundo capítulo, a aposentadoria rural exerce um papel econômico e social fundamental nas pequenas cidades do interior do Brasil, movimentando a economia local e garantindo a dignidade de famílias inteiras. Quando o acesso a esse benefício é bloqueado por burocracia, o impacto se propaga por toda a comunidade.

O aumento da judicialização dos pedidos de benefícios rurais é um sintoma inequívoco de que o sistema administrativo não está funcionando adequadamente. O alto índice de procedência das ações judiciais em favor dos segurados rurais indica que muitos dos benefícios negados pelo INSS eram, de fato, devidos, e que a excessiva rigidez na análise administrativa resulta em violação de direitos reconhecidos constitucionalmente.

Diante desse cenário, é possível apontar algumas perspectivas de melhoria. Em primeiro lugar, é necessária uma revisão dos critérios administrativos de análise dos pedidos de benefícios rurais, com adoção de uma postura mais consentânea com os princípios constitucionais da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro misero*. Em segundo lugar, é fundamental ampliar a rede de atendimento do INSS no interior do país, levando os serviços previdenciários até as comunidades rurais mais remotas, por meio de agências itinerantes, parcerias com prefeituras e uso de tecnologia digital. Em terceiro lugar, é preciso investir em

educação previdenciária para os trabalhadores rurais, informando-os sobre seus direitos e sobre os documentos que devem ser reunidos e guardados ao longo de sua vida laboral.

Por fim, cabe ressaltar que a luta pelo acesso dos trabalhadores rurais à previdência social não é apenas uma questão jurídica. É uma questão de justiça social, de reconhecimento da dignidade daqueles que alimentam o país e que merecem, ao fim de uma vida de trabalho duro e muitas vezes invisível, o amparo que a Constituição Federal de 1988 prometeu a todos os brasileiros, sem distinção.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 7 mai. 1999.

BRASIL. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008**. Acrescenta artigos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para regulamentar o trabalho do segurado especial. Diário Oficial da União, Brasília, 23 jun. 2008.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, 13 nov. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

GUIMARÃES, Juca. **Em 87% das cidades do país, modelo atual de Previdência reduz a desigualdade**. Brasil de Fato, São Paulo, 21 maio 2019. Republicado em: ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Disponível em: <https://www.anfip.org.br/artigo-clipping-e-imprensa/imprensa/em-87-das-cidades-do-pais-modelo-atual-de-previdencia-reduz-a-desigualdade/>. Acesso em: 19 maio 2026.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte; BRAGANÇA, Kerlly Huback; FOLMANN, Melissa. **Curso de Direito Previdenciário**. 28. ed. Rio de Janeiro: Lujur, 2025.

SILVA JÚNIOR, Antônio Soares. **Curso de Direito Material Previdenciário: Guia Prático e Completo para Entender e Aplicar as Normas Previdenciárias no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2025.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Brasília: STJ, 1996.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 577. É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Brasília: STJ, 2016.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Súmula nº 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Brasília: TNU, 2004.

VOINARSKI, V.; GODOY, W. I. **Aposentadoria rural e desenvolvimento local: impactos na qualidade de vida e na economia municipal**. Revista DELOS, v. 19, n. 78, e8905, 2026. DOI: <https://doi.org/10.55905/rdelosv19.n78-063>.